



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.004/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.004/2023

RECORRENTE: G. VASCONCELOS NETO - EPP - CNPJ: 08.989.001/0001-12

I-APRESENTAÇÃO

A Pessoa Jurídica G. VASCONCELOS NETO - EPP, inscrita no CNPJ nº 08.989.001/0001-12, interpõe na esfera Administrativa, razões por escrito em face da Habilitação da empresa: A. JAKSON PINHEIRO - ME, no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.004/2023, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS/IMPRESSORAS, MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E COMPUTADORES E RECARGA DE TONNER, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.**

II-DO PROCESSO

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico. O motivo para adoção da referida modalidade eletrônica, dá-se em razão da obrigação legal face a possibilidade de utilização de recursos financeiros oriundos da União Federal em decorrência de transferências voluntárias.

Portanto, a Administração Pública Municipal de Novo Oriente/CE, resolve adotar as determinações constantes do Decreto nº 10.024/2019 da Presidência da República, que obriga a realização das licitações as quais detém recursos voluntários, na forma eletrônica e que atente para os dispositivos contidos na referida norma.



III-TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi devidamente protocolado neste setor no prazo regimental conforme determina o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Somado a isto, o fato de que no momento oportuno para manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo, na plataforma do Pregão eletrônico foi devidamente realizado, conforme consta nos registros acostados e colacionados no processo em referência.

IV- FATOS

A empresa G. VASCONCELOS NETO - EPP apresenta recurso Administrativo face ao resultado de julgamento que declarou vencedora a empresa: A. JAKSON PINHEIRO - ME, vencedora do lote 02, pelo valor de R\$ 288.998,52 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), alegando que a mesma apresentou um desconto de 64,70% do valor estimado, e que se faz necessário documentação comprobatória do custo demonstrado, com a finalidade de assegurar de forma concreta e evidente que executará os serviços objeto da licitação.

Concluindo as suas alegações solicitando que se faça diligência para que a licitante A. JACKSON PINHEIRO-ME, apresente os documentos oficiais que comprovem as informações constantes na planilha de composição de preços. E por fim, que caso a empresa não comprove de forma concreta as informações constantes em sua proposta final e planilha de composição de preços, desclassifique a licitante, nos termos dos 8.2 e 9.20 do Edital.

V-CONTRARRAZÕES

Após encerrado prazo para interposição de recurso administrativo, o Pregoeiro do Município via sistema comunicou ao participante acerca do início do prazo de apresentação de contrarrazões. Tal dispositivo contempla aos licitantes os quais desejam impugnar os termos e argumentos apresentados no recurso administrativo apresentado.

Reitera-se que a legislação requer a prévia manifestação de recurso a ser apresentado, ou seja, o licitante inconformado, deve, manifestar durante prazo estabelecido no edital, na própria sessão, suas razões as quais irá recorrer.

Diante disso, os demais licitantes já restam comunicados dos motivos que serão recorridos, ficando cientes desse fato, e, tão logo inicie o prazo para contrarrazoar, já têm os motivos que devem atacar e impugnar.



Portanto, no momento da sessão que houve a manifestação de interposição de recurso administrativo, e ainda motivando seu pedido, já efetua-se a comunicação inclusive para manifestação de contrarrazões, uma vez que os motivos para tal já foram expostos ao conhecimento público.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)

A empresa: A. JAKSON PINHEIRO - ME, não apresentou contrarrazões.

VII-MÉRITO

Inicialmente observamos que as decisões proferidas por este Pregoeiro se balizam pelos fundamentos da Legislação Vigente, tal como a observância a força dos Princípios que norteiam a presente Seara.

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela. **O objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.**

Trazendo à tona o princípio da **razoabilidade e da proporcionalidade**, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. **Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.**

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que **obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Dessa forma, a empresa: A. JAKSON PINHEIRO – ME, classificada nos lances referente ao Lote 02, foi declarada habilitada, e em seguida encaminhou sua proposta de preços ajustada no sistema conforme item 10.1 do instrumento convocatório, **consagrando-se vencedora.**

Quanto do desconto ofertado pela empresa, foi averiguado que é vantajoso para o Município, tendo em vista que acarreta maior economicidade ao erário público, e como pode-se observar, a empresa além da planilha de exequibilidade realizado por modelo próprio, demonstrando executar os serviços, encaminhou anexo contrato, nota fiscal de prestação de serviços a outro órgão da Administração Pública, onde a mesma executa os serviços objeto desta licitação, evidenciando realizar os serviços pelos preços semelhantes ao de sua proposta apresentada, **atendendo ao interesse público e ao objetivo da licitação que é a seleção do preço mais vantajoso.**

Portando, o instrumento convocatório traz no item 26 as sanções administrativas, elencando desde os motivos de recusa de assinatura de contrato ou Ata de Registro, não manter proposta, ou ensejar o retardamento da execução do objeto da Licitação. E ainda, as sanções determinadas pela inexecução do objeto do contrato, são previstas no Art. 87 de Lei 8.666/93.



Observamos o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Portando, resta comprovado que a empresa vencedora atende aos preceitos legais quanto do preço ofertado.

VIII-CONCLUSÃO

Após declarada vencedora, a empresa: A. JAKSON PINHEIRO – ME, encaminhou proposta de preços ajustada, juntamente com sua planilha de custo, bem como documentos que comprova que a empresa executa os serviços pelos preços ora apresentados.

Este rigor é o que se espera de um agente público responsável e comprometido com a Administração Pública Municipal de Novo Oriente/CE.

Portanto na peça apresentada não há argumentos ou comprovações que ensejem a reforma da decisão dantes proferida.

IX-DECISÃO

Pelo exposto, julgamento **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, por entender que a referida empresa não descumpriu nenhuma exigência constante do instrumento convocatório, demonstrando ser exequível o seu preço proposto, e sem mais, encaminhamos para análise e julgamento da autoridade superior.

É nossa revisão.

Novo Oriente/CE, 15 de Março de 2023.


PAULO SERGIO ANDRADE BONFIM

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Novo Oriente /CE



P R E F E I T U R A D E
NOVO ORIENTE



DESPACHO

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

REF.: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

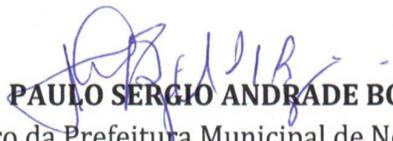
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.004/2023.

Prezada Ordenadora,

Encaminhamos nosso relatório acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa G. VASCONCELOS NETO - EPP, inscrita no CNPJ nº 08.989.001/0001-12, para que na forma no artigo 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, decida acerca da reconsideração ou manutenção da decisão tomada por este Pregoeiro.

Atenciosamente,

Novo Oriente/CE, 15 de Março de 2023.


PAULO SERGIO ANDRADE BONFIM

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Novo Oriente /CE



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE;

RECORRENTE: G. VASCONCELOS NETO - EPP, inscrita no CNPJ nº 08.989.001/0001-12

PROCESSO ADM: 00.004/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 00.004/2023.

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através de sua ordenadora de despesas, vem proceder com o Julgamento da peça recursal apresentada pela empresa acima em epigrafe.

Não obstante, fundamenta o Nobre Pregoeiro acerca da decisão ora tomada, demonstrando por ademais que a classificação procedida está devidamente resguardada pelo melhor direito.

Analisamos a documentação apensada aos autos, referentes ao recurso em questão, e logo suscitamos as considerações realizadas pelo Pregoeiro.

Por fim, entendendo que a posição defendida pelo Pregoeiro deste Município e seu embasamento, encontra-se em consonância com o Decreto nº 10.024/19, na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Assim, **RATIFICAMOS** o posicionamento do Pregoeiro, exarado no processo, determinamos a permanência da habilitação da empresa A. JAKSON PINHEIRO - ME, inscrita no CNPJ Nº 21.036.750/0001-87 em razão de atender o exigido no instrumento convocatório.

É a nossa decisão.

Novo Oriente/CE, 16 de Março de 2023.

Maria do Socorro Vieira Sousa Teixeira
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação